



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 730.119 - RJ (2015/0145226-0)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE : CLAUDIO PERLINI**  
**ADVOGADOS : PAULO CESAR RODRIGUES DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ084884**  
**JORGE ALBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ173694**  
**AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311**  
**FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - RJ168434**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS NOS MOLDES DOS ARTIGOS 266, § 4º, DO RI/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DA TESE DEFENDIDA NO RECURSO UNIFORMIZADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As razões do agravo interno, ainda que singelamente, impugnaram os fundamentos da decisão singular, não incidindo na hipótese em exame o disposto no § 1º do artigo 1.021 do CPC/2015 e na Súmula n. 182/STJ.

2. Segundo o artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 c/c o artigo 266, § 4º, do RI/STJ, a configuração do dissídio jurisprudencial exige a comprovação da divergência através da juntada de certidões ou cópia dos acórdãos confrontados ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, nos quais se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica. Precedentes deste Sodalício.

3. Na hipótese em análise, o agravante, ao interpor os embargos de divergência, não efetivou a devida comprovação do dissídio, nos termos exigidos pela legislação referida.

4. Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial, a falta de prequestionamento, no acórdão embargado, da tese defendida no recurso uniformizador, impede a configuração do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2017(Data do Julgamento).

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Presidente

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 730.119 - RJ (2015/0145226-0)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE : CLAUDIO PERLINI**  
**ADVOGADOS : PAULO CESAR RODRIGUES DA FONSECA E OUTRO(S) -**  
RJ084884  
JORGE ALBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ173694  
**AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311**  
FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - RJ168434

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIO PERLINI contra decisão singular desta relatoria (fls. 556/559), que indeferiu liminarmente embargos de divergência ante a ausência do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, bem como em virtude da inexistência de prequestionamento da tese defendida no recurso uniformizador pelo aresto embargado.

Alega o ora agravante que não havia como prequestionar a matéria discutida nos embargos de divergência, pois sempre teve sua tese acolhida em todas as instâncias inferiores, inclusive por decisão monocrática proferida por esta Corte Superior.

Afirma que o prequestionamento da tese discutida nos embargos de divergência ocorreu pela sucumbência do ora agravante, o qual, na primeira oportunidade, trouxe à discussão a matéria do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao recurso (fls. 589/614), alegando que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 730.119 - RJ (2015/0145226-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Em preliminar, é de se ressaltar terem as razões do agravo interno, ainda que singelamente, impugnado os fundamentos da decisão singular, não incidindo na hipótese em exame o disposto no § 1º do artigo 1.021 do CPC/2015 e na Súmula n. 182/STJ.

Ultrapassado este ponto, o recurso não merece provimento.

O conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, mediante a juntada de certidões ou cópias dos acórdãos apontados como divergentes ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica.

Tais requisitos constam do artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do artigo 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, alterado pela Emenda Regimental n. 22/2016.

A configuração do dissenso pretoriano impõe, ainda, a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma através do denominado cotejo analítico, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo eles, porém, pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

Segundo a pacífica jurisprudência deste Sodalício, não é suficiente, para a comprovação do dissídio, a mera transcrição da ementa e/ou voto do julgado paradigma, com indicação de número, relator e órgão julgador, sem observar-se as prescrições legais e regimentais acima mencionadas.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os casos confrontados, consoante o disposto no art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016)".

3. No caso, no que se refere à questão da sucessão por incorporação, tanto no aresto recorrido quanto no paradigma, "não houve dissenso sobre a tese de que 'a sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora'. O suposto dissenso alegado nos embargos de divergência e repristinado neste agravo interno diz, em verdade, com possível erro de apreciação no julgamento turmário. Ora, mesmo se se entender existente tal equívoco, como suscitado pela recorrente, os embargos de divergência não são a modalidade recursal apta para solver tal ponto.

4. Com efeito, os trechos citados, tanto neste agravo interno quanto nos embargos de divergência, no sentido de, supostamente, configurar o cotejo analítico e, portanto, a similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e o acórdão invocado como paradigma, em verdade, somente demonstram que a recorrente pretende fazer uso dos embargos de divergência como se fosse um recurso de revisão das premissas de julgado anterior.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1356789/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 04/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os Embargos de Divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a teor do disposto no art. 1.043, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - O Agravo Interno deve impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo viável a mera reiteração de argumentos expostos no recurso indeferido.*

*II - O cotejo analítico é requisito essencial para demonstrar a disparidade entre acórdão embargado e paradigma, incumbência imposta pelo artigo 1.043, §4º, do Código de Processo Civil.*

*III - In casu, além de indicar paradigma proferido pela mesma Turma que proferiu o acórdão embargado, o Agravante deixou de realizar o cotejo analítico quanto ao outro acórdão, de modo a inviabilizar o julgamento dos embargos de divergência.*

*IV - A súmula 07/STJ não é incompatível com o Novo Código de Processo Civil, uma vez que esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal para reapreciação de mérito com reexame de provas, de modo que o NCPC deve ser interpretado à luz da Constituição Federal que expressamente prevê as competências deste Col Superior Tribunal de Justiça no artigo 105.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 04/11/2016)*

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.*

*MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a teor do disposto no art. 1.043, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n.º 22, de 2016.*

*2. A parte Agravante, no entanto, limitou-se a transcrever inúmeras ementas de julgados, sem promover o indispensável cotejo analítico, o que inviabiliza o processamento dos embargos de divergência.*

*Assim, a decisão, ora agravada, que indeferiu liminarmente o aludido recurso não merece reparos.*

*3. Em idêntico sentido: AgRg no EAREsp 648.016/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 29/06/2016; AgRg no EREsp 1.432.414/SP, Corte Especial, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; AgRg no EREsp 1.196.175/ES, Corte Especial, Rel.*

*Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 15/05/2012.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EAREsp 740.220/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 21/09/2016)

No caso dos autos, o embargante limitou-se tão somente a transcrever as ementas dos paradigmas apontados os acórdãos indicados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico, conforme as exigências do artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do artigo 266, § 4º, do RISTJ.

Ademais, não discutida no acórdão embargado a tese defendida nas razões dos embargos de divergência — no sentido da proibição legal de divulgação de pesquisa por nome de ações trabalhistas — fica impossibilitada a caracterização do dissídio jurisprudencial, conforme a jurisprudência pacífica da Corte Especial:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIREITO DE RETENÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO NÃO APRECIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não há similitude fática entre os julgados confrontados no tocante ao tema supressão de instância. Enquanto o acórdão embargado afirma ter incidência o enunciado nº 284/STF, aduzindo, ademais, que o tema foi examinado em primeiro grau, o julgado paradigma decide pela inaplicabilidade do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, por ser complexa a demanda.*

***2. Quanto ao dissídio sobre o direito de retenção, tem-se que o acórdão embargado não apreciou o tema diante da falta de prequestionamento, o que impede a configuração da divergência com julgados que tratam desse mérito. (grifo nosso)***

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EAREsp 873.620/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 03/05/2017)

*PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.*

***1. A Corte Especial do STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DJe de 13/9/2012.).** (grifo nosso)

2. No presente caso, os acórdãos recorridos se firmaram apenas na ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

3. O Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (Tema 181/STF).

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 228.316/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES DEBATIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTELATÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte Superior, para o conhecimento dos embargos de divergência, exige-se o devido prequestionamento da tese de direito suscitada.

**2. No caso discutido nos autos, constata-se que as teses suscitadas nos embargos de divergência (a) impossibilidade de se realizar o reexame de fatos e provas; (b) impedimento de juízo subjetivo na cassação das provas produzidas em instâncias ordinárias; e (c) prescindível nomeação de perito técnico para apreciar a atividade advocatícia não foram discutidas nos acórdãos embargados, inexistindo, portanto, dissenso jurisprudencial.** (grifo nosso)

3. Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência não se prestam à revisão de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, sendo, portanto, in casu, descabida a emissão de juízo valor acerca da suposta afronta, pelos acórdãos embargados, às Súmula 5 e 7 do STJ.

4. Exercício regular do direito constitucional de recorrer que não enseja condenação da ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgRg nos EREsp 1433658/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 25/11/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0145226-0

AgInt nos  
EAREsp 730.119 /  
RJ

Números Origem: 04251574820138190001 201524556518

PAUTA: 20/09/2017

JULGADO: 20/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDIO PERLINI  
ADVOGADO : PAULO CESAR RODRIGUES DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ084884  
EMBARGADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311  
EDUARDO MENDONÇA - RJ130532  
FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - RJ168434  
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO PERLINI  
ADVOGADOS : PAULO CESAR RODRIGUES DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ084884  
JORGE ALBERTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ173694  
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311  
FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - RJ168434

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andriighi, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.